



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CONTROLE INTERNO

Procedência: Fundo Municipal de Educação

Processo Licitatório: Chamada Pública nº 002/2023-SEMEC

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

RELATOR: Sr. Dirceu conceição de Sousa, Controlador geral do Município de Tucuruí-PA, sendo responsável pelo Controle Interno com **Portaria nº 013/2023**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente a **Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 002/2023-SEMEC** com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

Foi elaborado o edital indicando o local, dia e horário em que poderá ser lida e obtida na íntegra. Houve a publicação do aviso do pregão, onde constou a legislação aplicada, o objeto do certame, as regras para credenciamento, recebimento e abertura de propostas e documentos, as exigências de habilitação, os critérios para aceitação das propostas, a minuta do contrato, e outros itens, que garantam a Administração Pública a realização da melhor contratação.

Houve parecer jurídico favorável a minuta do contrato da Dispensa de Licitação por Chamada Pública.

Foi solicitada a dotação orçamentária para o setor financeiro para a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, de acordo com as especificações constantes desta Chamada Pública.

A Comissão Permanente de Licitação abre a sessão do credenciamento no dia 22/04/2021, onde foi feito a recebimento dos envelopes dos documentos das empresas **ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO – APROTEC, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ ; ASSOCIAÇÃO PRÓ – DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO – APRODETUC; M L F DE ABREU LTDA ; COOPERATIVA REGIONAL DO BAIXO TOCANTINS – COORBATO ; COOPERATIVA DE AGRICULTORES FAMILIARES E ECONOMICA SOLIDARIA DA AMAZÔNIA – COOPERCAFES ; ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES JOÃO CANUTO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II E COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOMBOLAS, E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZÔNIA.

Após a fase de habilitação e projeto de vendas, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação do grupo 1 da **ASSOCIAÇÃO PRÓ DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO – APROTEC, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ**. As demais documentações serão analisadas após a análise do projeto de venda do grupo 1.

Concluída as aberturas dos envelopes dos projetos, passou-se ao julgamento tendo em vista o critério editalício de atender os agricultores cadastrados na agricultura familiar, e verificado os valores apresentados pela **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ**, apresentou o projeto de venda com o valor global de R\$ 1.279.084,20 e **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ** apresentou o projeto de venda com o valor global de 1.268.634,00.

Após a abertura dos envelopes 01 e 02 foi observado que a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ**, não apresentou documento de habilitação exigido no edital, ficando a mesma inabilitado pela comissão de licitação.

Feita a análise da documentação da **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**, foi verificado que a mesma apresentou os documentos exigidos no edital, ficando sobre a análise os itens do projeto de venda 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Juntado ata 02 de análise dos projetos de venda, esclarecidos questionamentos suscitados, ficando declarada a **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**.

Foi impetrado o recurso pelas empresas **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS EXTRATIVISTAS AGRICULTORES FAMILIARES, PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, RIBEIRINHOS, QUILOMBOLAS, E POVOS TRADICIONAIS PEROLA DA AMAZÔNIA E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA VIVA DE TUCURUÍ** e as contrarrazões da **ASSOCIAÇÃO PRO-DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUCURUÍ E REGIÃO**, dentro do prazo legal para análise.

Concluindo a fase de recursos no certame foi juntada decisão da comissão de licitação, no qual manteve a classificação da Associação declarada vencedora.

Foi elaborado pela comissão permanente de licitação, além da Declaração de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação e Extrato de Dispensa de Licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – ANÁLISE:

Inicialmente, importante salientar, que os contratos firmados sob a vigência da lei 8.666/93 serão regidos até sua extinção por esta lei. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “tempus regit actum” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

No presente caso, sobre a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei Federal nº 11.947/09, que determina o mínimo de 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, pelo FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura e do empreendedor familiar rural ou de suas orgânicos, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. § 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:
(...)

Ainda, aquisição também é disciplinada pela resolução do do FNDE Nº 38/09, no item VI, disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar rural, e no art. 18, § 6º, que estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

poderão ser realizadas através de licitação pública, e ainda conforme disposto no art.14 da Lei 11.947/2009, que trata sobre a possibilidade de dispensa de licitação para a chamada pública do objeto em questão.

Na análise do processo em tela, verificou-se que o foi obedecido todo os tramite legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade.

III – PARECER:

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 002/2023-SEMEC, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas em lei.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estagio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Dispensa de Licitação por Chamada Pública nº 002/2023-SEMEC se encontra revestido de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 341 páginas enumeradas e assinadas até este momento.

É o parecer, salvo melhor juízo, 04 páginas.

Tucuruí - PA, 26 de fevereiro de 2024.

Dirceu de Conceição de Sousa
Controlador Geral do Município
Portaria nº 013/2023 GP